



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 36/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 36/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para utilização de excesso de arrecadação e superávit financeiro no montante que especifica (R\$ 350.700,00).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional suplementar modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 350.700,00 (trezentos e cinquenta mil e setecentos reais) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura “excesso de arrecadação” e superávit financeiro, anexos ao projeto de lei.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional suplementar a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de excesso de arrecadação, bem como aquelas oriundas de superávit financeiro do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, I e II, e § 3º da Lei nº 4.320/64.

Senão, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

Como se vê, a Lei nº 4.320/64 admite a tanto a utilização do excesso de arrecadação, como de superávit financeiro do exercício anterior, como fontes de abertura de crédito adicional.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional suplementar com fulcro no art. 43, § 1º, I e II, e § 3º da Lei nº 4.320/64., pois que utilizar-se-á superávit financeiro de exercício anterior e recursos provenientes de excesso de arrecadação, acorde art. 43, §1º, incisos I e II e §3º da Lei nº 4.320/64.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 11 de agosto de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850